



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ 39.265.615/0001-85, em face da decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação que declarou Inabilitada a licitante **NR ENGENHARIA EIRELI**

Licitação: Tomada de Preço nº 001/2022 - SMED

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em práticas de engenharia civil, com mão de obra e material de construção, para a realização de obras de ampliação da Escola Municipal Frei Serafim do Amparo, localizada a Av. Rafael Spinola s/n, bairro Zabele, loteamento Vila Serrana II, CEP 45078-044 na sede da cidade de Vitória da Conquista, relacionada no Termo de Referência, e conforme detalhamento de serviços constantes da planilhas e projetos anexos ao processo.

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 25 de outubro de 2022, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a abertura dos envelopes de habilitação e publicação da 1ª Ata de reunião da TP nº 001/2022 - SMED, publicada no Diário Oficial do Município, ano 15, edição 3292, do dia 19 de outubro de 2022, tendo declarado INABILITADA as empresas TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, HB ENGENHARIA LTDA, 2A ENGENHARIA LTDA e NR ENGENHARIA EIRELI

Registra-se que a HB ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 36.950.596/0001-38, manifestou interesse em interpor recurso, todavia não apresentou as razões, quedou-se inerte.

Já a licitante **NR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ 39.265.615/0001-85, impetrou recurso em desfavor da decisão que a Inabilitou. As licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

A empresa **NR ENGENHARIA EIRELI**, alegou, em síntese: que " A Certidão como cita no item 11.2.5 do instrumento convocatório, serve para. Comprovação de que a empresa. esteja ou não enquadrada como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, e tal comprovação pode ser verificada em outros documentos apresentados, tal como o CRC estadual da empresa em validade (documento complementar) e a declaração de ME ou EPP solicitada no instrumento convocatório."

A Recorrente argumenta ainda que "(...) No caso vertente, fere o princípio da isonomia INABILITAR a Recorrente, uma vez que a comprovação de ME e EPP, serve apenas para aplicar ou não tratamento diferenciado segundo a Lei Complementar 123 /2006,"

Desta forma, requer a reconsideração da decisão proferida na 1ª Ata de reunião da Tomada de Preço nº 001/2022, onde declarou a requerente Inabilitada.

As licitantes concorrentes devidamente notificadas através da publicação no Diário Oficial do Município Ano 15, edição 3292, 28 de outubro de 2022, págs 27/28, não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a questão trata de matéria objetiva quanto à aplicação de normas do edital de licitação.

O Edital da Tomada de Preço nº 001 / 2022 no item 11 .2.5 . especifica o seguinte:

"No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte; certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte _EPP,"



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

A referida exigência não tem como finalidade cercear a participação das empresas ou as negociações por meio de lances, e sim, garantir que as empresas que se declaram microempresas e empresas de pequeno porte comprovem que o sejam.

A Lei Complementar 123 de 2006 é omissa ao definir como seria a comprovação do enquadramento de uma empresa enquanto microempresa ou empresa de pequeno porte, observando o tratamento diferenciado a elas determinado pela legislação aqui especificada.

Nesse sentido, surge a Instrução Normativa no 103 de 30 de abril de 2007 que pacifica o assunto ao definir como seria a referida comprovação do status de microempresa ou empresa de pequeno porte nos seguintes termos:

"Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial."

A exigência de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial competente é corriqueiramente utilizada nos procedimentos licitatórios justamente para fins de comprovação da situação da empresa enquanto microempresa ou empresa de pequeno porte, não prosperando a alegação da empresa Recorrente.

Ademais, a empresa Recorrente não questionou ou impugnou o edital no tocante a exigência de apresentação da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial.

Para além, o edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental.

A Lei 8.666/93 deixa claro em seu art. 41 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O doutrinador, Marçal Justen Filho, leciona acerca do art. 41:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos"



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao **descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**, Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p, 395);(Grifado).*

Valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que inexistente ilegalidade na inabilitação da empresa NR ENGENHARIA EIRELI, tendo esta Comissão Permanente de Licitação, única e tão somente, atuado em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A luz desses fundamentos, a Procuradoria Jurídica deste Município emitiu Parecer nº 576/2022 opinando pelo desprovimento do Recurso Administrativo interposto por NR ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 39.265.615/0001-85, tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a Inabilitou, não configurando qualquer afronta ao interesse público.

CONCLUSÃO.

Conforme exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Preço nº 001/2022 - SMED recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE, permanecendo assim declarada INABILITADA** na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

licitação em epígrafe a empresa **NR ENGENHARIA EIRELI** por não atender as exigências do Edital.

Vitória da Conquista, 17 de novembro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
CPL

Sérgio Nascimento Santos
CPL

Vinícios de Jesus Rocha
CPL

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela CPL nos autos da Tomada de Preço nº 001/2022 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **NR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.265.615/0001-85. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 17 de novembro de 2022.

Edgard Larry Soares Andrade
Secretário Municipal de Educação